

*Final*

1872 N.º 3108

Janeiro

24

Justiça

Sobre a criação e circumscripção de freguesias

S. Ex.ª Sr. V. - Com officio urgente de 18 do corrente mes de Janeiro pela Direcção Gual dos Negocios Ecclesiasticos foi me enviado o presente processo para criação e circumscripção de freguesias, devendo esmittir a minha opinião sobre os seguintes pontos: - Criação d'uma freguesia de S. Francisco d'Assis da Charnelleira composta de povoações das de S. João da Ribeira, do Conselho de Rio Chão e S. Maria d'Almoxar do conselho de Santarem: e annexação da freguesia de S. Gregorio da Funda dos Rizes, do conselho de Rio Chão, á de S. João da Ribeira, - devendo declarar, em vista das leis vigentes se considera legal a referida criação e annexação; e neste caso se poderão ser ordenados nos termos do projecto de Decreto que me foi conjunctamente enviado. - Se é legal a criação de freguesia e annexação de povos de que se trata. - A Lei de 2 de Setembro de 1840 authorisava o Governo a proceder á divisão, união e supressão das freguesias para os effeitos civis e judicarios. Para os effeitos ecclesiasticos exigia o concurso das authoridades ecclesiasticas competentes. - Esta authorisação nos seus termos era permanente, mas pela Lei de 3 d'Agosto de 1853, art. 3.º foi declarada temporaria, devendo terminar com a abertura da sessão legislativa de 1854, e a prorogação feita pela Lei

de 5 de julho de 1854 apenas foi até 2  
de janeiro de 1855. — Mas pela Lei de  
4 de junho de 1859 a authorisação  
tornou-se permanente, e para a sua  
execução suscitaram-se as disposições  
da citada lei de 2 de Dezembro de 1840.  
— O Decreto com força de lei de 15  
d'Abril de 1869 estabeleceu condições  
diferentes de divisão territorial, algu-  
mas das quaes abrangem os factos  
de que se trata na presente hypo-  
these consultada. — Por este Decreto  
além da transferencia de freguerias,  
d'um para outro concelho declarou-  
se tambem que ficava authorizada  
a transferencia de qualquer povoação  
d'uma fregueria para outra, sempre  
que dois terços dos individuos recen-  
sados para electores na povoação as-  
sim o requeriam, e guardadas as for-  
mulas de direito. Esta circumsci-  
pção, que é toda parochial, ficou  
tambem sujeita ás condições do  
art. 2.º. — Mas nas novas ultimas leis,  
o legislador tem-se dispensado de  
fazer referencia ás leis anteriores, que  
regulando os mesmos assumptos ou  
analogos, em parte ficam modifi-  
cados, alterados ou inconciliáveis com  
as novas disposições. Este systema  
por demasiadamente synthetico, talvez,  
prejudica a clareza. — No caso pre-  
sente não pode considerar-se comple-  
tamente revogadas as disposições da  
lei de 2 de Dezembro de 1840, em vigor  
pela de 4 de junho de 1859, ficssem

Simpf

serem evidentemente alteradas. Assim para  
 que hoje possa decretar-se a transferencia  
 de qualquer povoação d'uma freguesia  
 para outra, que não seja a demarca-  
 ção de limites de que trata o art.º 3 do  
 citado Decreto, é mister que sejam pre-  
 enchidas a respeito d'essa povoação as  
 condições exigidas nos art.ºs 1.º e 2.º. E as  
 condições d'estes dois artigos não eram  
 exigidas pela Lei de 2 de Dezembro de 1840.  
 Mas o Decreto a que me tenho referido  
 não trata da criação, ou supressão de  
 freguesias, e como não revogou aquella  
 Lei, subsiste a authorisação por ella dada  
 ao Governo para esse assumpto, mas in-  
 solvendo semelhante criação ou supres-  
 são inevitavelmente a transferencia de  
 povoações de freguesia para freguesia,  
 é sujeita para o seu decretamento ás  
 condições do citado Decreto, e essas não  
 se acham preenchidas no presente  
 processo.

2.ª Condições do processo.  
 No processo falta o reconhe-  
 cimento das assignaturas do segundo re-  
 querimento dos povos da Charnelleira  
 e Arrentes. — Não consta se comprehen-  
 de dois terços dos individuos recensados  
 n'aquelle dois logares. Não ha requeri-  
 mento dos povos dos outros logares que  
 vão constituir a nova freguesia. — No pro-  
 jecto de Decreto não é demarcada a  
 nova freguesia, o que é indispensavel,  
 nem no processo ha para isso os elementos  
 precisos. — O mesmo digo com refe-  
 rença á annexação da freguesia d'Alameda  
 dos Lides á d'Almoitor, ambas do mesmo

concelho. Se a transferencia de qualques  
provoações d'uma freguesia para outra  
é sujeita ao Decreto de 15 d'Abri, por  
maioria de razão assim deve ser con-  
siderada a annexação de freguesia a  
freguesia, por que envolve a transfe-  
rencia total d'um povo reunido em  
parochia. — Lei que podera dizer-se,  
que a authorisação da Lei de 4 de Junho  
de 1859 é para um serviço especial, que  
não foi comprehendida pelo Decreto  
de 15 d'Abri de 1869; sendo porém  
que os termos d'este Decreto abrangem  
todos os meios de divisão territorial  
quanto a concelhos, a provoções, e a li-  
mites, e a minha opinião que nos  
pontos que comprehendem tem de ser  
observado para o uso legal da authori-  
sação da Lei de 4 de Junho de 1859.

— Causa-me ainda advertir que as pro-  
voções de Albergaria, Freiria, e Lou-  
riceira, passariam pela circumscripção  
projectada para concelho differente.

— Recorrendo á carta chorographica  
(20) vê-se que a Charnelleira dista  
do logar de S. João da Ribeira 2 bibis;  
que Assentir dista do mesmo logar  
da Ribeira tres bibis ficando. — He no  
caminho a Charnelleira a pouco mais  
de meia distancia; e que igualmente  
Albergaria, Freiria e Louriceira, estão  
mais proximos da Charnelleira do  
que do logar d'Almoster, formando  
por isso uma regular circumscripção  
de freguesia. — A Amada dos  
Rios dista de S. João da Ribeira 4

*Simoff*

kilom. de terrenos pouco povoados, e do  
 lugar da Freguesia do Outeiro da Corti-  
 cada menos de 2 kilom., a qual talvez  
 preferiam a annexação. — Os dois povos  
 da Marmelleira e Assentir, consta do  
 processo que contam 290 fogos. A fregue-  
 sia da Ribeira tem pelo censo de  
 1864, fogos 622, ficará reduzida a 385  
 fogos, contando já os d'Arruda dos Pires.  
 — A freguesia d'Almoster tem 489 fogos,  
 não pode saber-se em quanto fica des-  
 falçada, por que não consta do processo  
 quantos contem os povos que se lhe  
 pretendo desannexar. — Em conclu-  
 são entendo que o Decreto de 15 d'Abril  
 de 1869 é applicavel na parte respectiva  
 a' criação e a' annexação parochial projecta-  
 da, e que o processo não se acha instruido  
 nos termos no mesmo Decreto prescriptor.  
 Se a circumscricção projectada se fizer se-  
 gundo as prescripções do Decreto de 15 d'Abril  
 de 1869, terá de ser ouvida a conferencia  
 desta Procuradoria nos termos do Decreto de  
 9 de Junho de 1870. — Deus J. P. —  
 João Baptista da S. Thomaz de Carvalho Martens.

1872  
 Março  
 16  
 Justiça

N.º 2994      Acerca da syndicania  
 feita aos actos do Juiz de  
 Direito de Pinhal, o B.ºel. Joa-  
 quin Bernardo Soares.

Confidencial - Off.ºs Ex.ºs L.º - O Procura-  
 dor Regio junto da Relação do Porto  
 em cumprimento do que lhe fora ordenado  
 em Portaria de 20 de Dezembro passado  
 enviou a esta Procuradoria da Coroa e Fazenda